

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



A identificação de Suspeitos e Consequências da Recusa no Direito das Contraordenações

Trabalho individual final

4º Curso de Comando e Direção Policial

Autor: Isabel de Moraes Ribeiro da Silva Lobo
Comissário

Estudo teórico

Lisboa, 5 de novembro de 2021



**A identificação de Suspeitos e Consequências da Recusa
no Direito das Contraordenações**

Resumo

O presente estudo versa sobre a problemática da recusa de identificação no âmbito das contraordenações.

Na recusa de identificação, o procedimento a adotar não tem sido consensual, pois a legislação que o acompanha não é suficientemente fluida, para ser facilmente conjugada pelos seus utilizadores (administração e tribunais), induzindo por vezes a interpretações díspares.

Com base nas hipóteses que pré elaboramos, perante a recusa de identificação de um suspeito de ter cometido o ilícito contraordenacional conclui-se pela aplicação subsidiária do n.º 6 do art.º 250º do CPP, podendo ser conduzido ao posto policial mais próximo, pelo tempo estritamente necessário, nunca podendo ultrapassar as seis horas, com o objetivo de reconhecimento da sua identidade, pois concluímos ser um procedimento menos gravoso do que a cominação do crime de desobediência.

Palavras-Chave: Contraordenação, recusa de identificação, crime de desobediência

Abstract

This study deals with the issue to identify a suspect against its will in the context of administrative offenses.

The procedure to be adapted by the authorities when a suspect refuses to identify himself, differs, as the law that supports this subject it's not clear enough to be easily interpreted by its users (both administration and courts), which ends in divergent understandings.

Based on the hypotheses that we have previously elaborated, when a suspect of having committed an administrative offense refuses to identify himself, the authorities should apply the subsidiary application of n.º 6, art.º 250º from the CPP (Code of Criminal Procedure), and the suspect may be taken to the nearest police station for the time strictly necessary, never exceeding 6 hours, with the objective of obtaining his/her identify, as we conclude this to be a less onerous procedure to the citizen instead of applying the crime of disobedience.

Keywords: administrative offense, refusal to identify himself, crime of disobedience

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

ac.	Acórdão
al.	Alínea
art.º	Artigo
CC	Conselho consultivo
cfr	Confira, confronte
CO	Contraordenação
CPR	Constituição da República Portuguesa
CPP	Código Processo Penal
CP	Código Penal
D	Decreto
DL	Decreto Lei
ex vi legis	Por força da lei
i.e	id est (isto é)
L	Lei
LSI	Lei de Segurança Interna
MJ	Ministério da Justiça
n.º	Número
p.	Página
PGR	Procuradoria-Geral da República
PR	Presidência da República
RGCO	Regime geral das contraordenações
v.g.	vergi grati (por exemplo)
Vol.	Volume

Índice

Introdução.....	1
I. Estado da Arte	2
1. <i>Contextualização teórica</i>	2
2. <i>O problema, hipóteses e metodologia</i>	5
II.A identificação de suspeitos no regime contraordenacional.....	6
III.Consequências jurídicas da recusa de identificação no regime contraordenacional.....	9
Conclusão.....	14
Referências.....	17
Anexo I.....	20
Anexo II.....	22
Anexo III.....	25
Anexo IV.....	27
Anexo V	28

Introdução

O fito do nosso estudo está integrado na temática “Medidas de Polícia” e versa sobre a obrigação legal de identificação no âmbito das contraordenações.

A pertinência do estudo advém do interesse que nos desperta, bem como da relevância que tem para a atividade policial e por considerarmos que, por mais profundo e consolidado que seja o quadro jurídico e os conhecimentos dos Órgão de Polícia Criminal (OPC), não é tarefa fácil decidirem qual o procedimento que devem adotar.

Pois, apesar da identificação de suspeitos no âmbito das contraordenações ser um procedimento praxis de qualquer agente de autoridade, verifica-se que perante a recusa de identificação, o procedimento a adotar não está simplificado, pois a legislação que o acompanha não é suficientemente fluida para ser facilmente conjugada pelos seus utilizadores (administração e tribunais), induzindo por vezes a interpretações díspares.

Na identificação de suspeitos no âmbito contraordenacional, a aplicação de medidas cautelares e de polícia é uma matéria muito “melindrosa” uma vez que está intimamente relacionada com os direitos fundamentais, e como tal, requer que seja aplicada com ponderação e rigor.

O facto de não haver entendimento quanto ao regime a aplicar, tem criado alguma incerteza e insegurança no *modus operandi* dos agentes de autoridade.

Certos regimes especiais, como v.g. o Código da Estrada (CE), a L 30/2000 ou a L 50/2006, dão resposta direta ao procedimento a adotar, pelo que são excluídos do nosso estudo já que iremos centrar o mesmo nos casos generalistas que seguem o Regulamento Geral das Contraordenações (RGCO), ou seja, em todos os casos que não têm previsão.

O nosso objetivo é esclarecer quais os procedimentos idóneos a adotar, por forma a permitir uma uniformidade de procedimentos perante a recusa de identificação no âmbito do direito das Contraordenações (CO).

Tendo em consideração a tipologia do curso em que o nosso trabalho está integrado, bem como a amplitude que o tema poderia tomar, importa delimitá-lo.

Assim, o objeto do estudo é a recusa de identificação por parte de um suspeito de ter cometido um ilícito contraordenacional, resultante do pedido de identificação legitimamente solicitado pelo agente de autoridade, nos casos em que a medida de identificação siga o RGCO.

I. Estado da arte

1. Contextualização teórica

A atuação da Polícia é alvo de escrutínio e de críticas frequentes, oriundas dos mais diversos quadrantes da nossa sociedade, pois a intervenção policial interfere direta ou indiretamente com os direitos dos cidadãos.

A abordagem e identificação de suspeitos, em particular no âmbito da mera ordenação social é prática corrente, mas nem sempre se afigura pacífica.

O agente de polícia quando toma a iniciativa de abordar um cidadão, deve fazê-lo na sequência da verificação de um crime ou de uma CO e como tal, tem legitimidade para a mesma e quanto a isto, não há dúvidas na doutrina e jurisprudência.

A divergência de pensamento centra-se na figura da detenção para mero efeito de identificação, em caso de flagrante delito por contraordenação ou se a mesma comportar o crime de desobediência.

Como acabámos de referir, muito embora a intervenção policial no âmbito contraordenacional seja uma prática diária, os estudos realizados sobre esta temática não são vastos, pois tendencialmente as investigações direcionam-se para a identificação no âmbito criminal, fazendo os mesmos referência à temática por nós versada, o que de sobremaneira nos admira tendo em consideração a relevância da matéria para os profissionais de polícia.

A posição dos autores diverge entre a aplicação do n.º 6 do art.º 250º do Código Processo Penal (CPP) e a cominação do crime de desobediência previsto e punido no art.º 348º do Código Penal (CPP).

Valente, que defende “a posição doutrinária de que a recusa de identificação gera o crime de desobediência mostra-se contrária à ideia de detenção para identificação” (Valente, 2019, p. 384), pois considera que a aplicação do crime de desobediência viola os princípios da

necessidade, da exigibilidade e da proporcionalidade consagrados nos art.ºs 18.º, n.º 2 e 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Gonçalves & Alves (2000) que também têm o mesmo entendimento, defendem que perante a recusa de identificação por parte de um suspeito de ilícito contraordenacional nunca há o crime de desobediência, mas apenas a possibilidade de condução à esquadra para identificação (p. 114).

Taborda (2009) entende também, que o não acatamento de um pedido de identificação por parte dos agentes de autoridade não comporta o crime de desobediência, e que deve ser aplicado o n.º 6 do art.º 250º do CPP. (p. 960), no entanto ressalvamos que este autor apenas estuda a recusa no âmbito criminal.

Nesta mesma linha de pensamento temos ainda Espada, que muito embora direcione o seu estudo para a identificação de suspeitos em contraordenações, deixa de fora a recusa. No entanto, considera que “a detenção de pessoa para meros efeitos de identificação, em caso de flagrante delito por contraordenação, é legítima (e obrigatória) se verificados os necessários pressupostos de facto e de Direito” (Espada, 2014, p.69).

Carvalho, que no seu estudo faz uma breve abordagem às contraordenações, entende que para a identificação de um suspeito de ter cometido um ilícito contraordenacional, se afigura a aplicação subsidiária dos procedimentos previstos no artigo 250º do CPP” (Carvalho, 2010, p.55). Considera ainda este autor que no âmbito das contraordenações, não é aplicável o n.º 6 do art.º 250º do CPP, por no seu entender apenas se aplicar aos casos de impossibilidade e não de recusa.

Em 2017, Côrte-Real sustenta que o suspeito que se recuse a identificar perante os OPC deverá ser conduzido ao posto policial mais próximo, em conformidade com o disposto no n.º 6 do art.º 250º do CPP, mas se o mesmo se recusar a entrar para a viatura policial, então será detido pelo crime de desobediência (p. 93).

Em 2020, Silva defende que o cidadão suspeito da prática de crime que se recuse a identificar perante os OPC comete o crime de desobediência, desde que seja feita a devida cominação legal (Silva, 2020, p.38).

Quanto à jurisprudência, olhemos atentamente alguns acórdãos da Relação.

Do primeiro aresto da Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) e para o que nos importa ao tema em estudo, por unanimidade e relatado por Franco de Sá em 2008, foi acordado que o procedimento a adotar por uma autoridade policial, perante a recusa de identificação de um agente de uma contraordenação, será sempre o da condução ao posto policial mais próximo, sendo compelido a permanecer aí pelo tempo estritamente indispensável à sua identificação, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 250º do CPP¹. Em 2008, este mesmo Tribunal decidiu em posição contrária, acordando pelo crime de desobediência², com todo o devido respeito, posição que não conseguimos entender, pois afigura-se-nos desajustado à situação.

Em 2010, o Tribunal da Relação do Porto (TRP), acorda que no âmbito contraordenacional ninguém pode ser detido para identificação e assim infere pela ilegalidade da detenção por desobediência, centrando o seu acórdão na dicotomia crime/contraordenação, que com todo o devido respeito, lamentamos, já que a questão fundamental fora a identificação, que saiu desvalorizada, tão mais que a detenção para efeitos de identificação. Noo nosso entendimento, o agente de autoridade procedeu incorretamente, ao optar pela detenção por desobediência, por não ter procedido de acordo com o escalamento dos meios que se infere dos n.ºs 2 a 6 do art.º 250º do CPP ³.

Como escreve João Amaro, em 2016, no acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE), entende no mesmo sentido, acordando que o autor de uma contraordenação é obrigado a identificar-se ao agente de autoridade, e assim sendo, se se recusar, comete o crime de desobediência previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 348º do Código Penal.⁴.

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, num acórdão de 2020, relatado por Cristina Branco, decidiu que perante a recusa do arguido em se identificar à autoridade policial, não poderá ser entendido como estarmos perante um crime de desobediência, sem antes desenvolver os procedimentos legais previstos no art.º 250.º do CPP, nomeadamente o recurso ao mecanismo previsto no n.º 6 daquele preceito, que se mostra idóneo a produzir o resultado pretendido. O Tribunal entendeu neste sentido, com o qual concordamos, à luz do princípio de intervenção mínima do direito penal, ou da necessidade da pena (cfr., art.º 18º, n.º

¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2001

² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/05/2008

³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/01/2010

⁴ Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 15/11/2016

2, da CRP.⁵ Por ultimo, apraz-nos fazer referência ao parecer do Conselho Consultivo da Procuradora-Geral da República, de 2008, que vem reforçar as posições em diversos acórdãos sobre esta matéria, recomendando que os OPC, perante a recusa de identificação de um agente de uma contraordenação, devem adotar como procedimento, o recurso ao mecanismo previsto no n.º 6 do art.º 250.º do CPP⁶, repudiando a cominação do crime de desobediência.

Perante esta conjuntura, parece-nos consensual haver um dever geral de porte de identificação consagrado no sistema jurídico e é nossa percepção que o caminho do entendimento maioritário não segue para a cominação do crime de desobediência, vislumbrando-se na doutrina uma tendência marcante para a via da aplicação do n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Neste sentido, Carvalho refere que para se “considerar a recusa de identificação, no âmbito do ilícito de mera ordenação social, como crime de desobediência, é necessária a inexistência de uma sanção, quer pecuniária, quer processual, com relação de especialidade.” (Carvalho, 2010, p.56)

2. O problema, hipóteses e metodologia

Formulamos o seguinte problema de investigação: Quais as consequências da recusa de identificação por parte de um suspeito de ter cometido um ilícito contraordenacional, resultante do pedido de identificação legitimamente solicitada pelo agente de autoridade?

Com base no nosso problema apresentamos as seguintes hipóteses:

- a) Perante a recusa de identificação por parte do suspeito da prática de uma contraordenação, pode-se proceder à medida cautelar e de polícia, de acompanhamento à Esquadra para identificação, por aplicação subsidiária do n.º 6 do art.º 250.º, do CPP *ex vi legis* n.º 1 do art.º 41.º, do RGCO.
- b) Perante a recusa de identificação por parte do suspeito da prática de uma contraordenação, o agente de autoridade deverá ordenar a identificação realizando a cominação do crime de desobediência nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 348.º do CP.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/05/2020

⁶ Parecer n.º 1/2008 do Conselho Consultivo da Procuradora-Geral da República de 11 de janeiro

No que concerne à metodologia, numa primeira fase, adotaremos eminentemente um método descritivo, realizando uma pesquisa exaustiva da literatura especializada. Numa segunda fase, debruçar-nos-emos na leitura e análise de legislação, obras e trabalhos pesquisados, expondo e tecendo algumas considerações sobre os pontos de vista dos autores, tudo numa contextualização da problemática. Traremos à colação conteúdos bibliográficos tidos como relevantes, tarefa que se revela fundamental para uma estruturada abordagem ao tema em investigação.

II. A identificação de suspeitos no regime contraordenacional

Etimologicamente o termo identificação deriva do verbo latino *indentificare*, que significa verificar, tornar conhecida a identidade de alguém.

“Importa agora aferir em que medida esse dever de identificação, resulta efetivamente da lei” (Taborda, 2009, p. 945).

A identificação de suspeitos, tem como base constitucional o art.º 26º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra outros direitos pessoais, com realce no seu n.º 1, para o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Sousa distingue dois tipos de identificação, um dito de polícia administrativa e outro de polícia criminal, considerando que “o controlo de identificação criminal pressupõe que tenha sido cometida ou tentada uma infração. Diferente é o controlo de identificação de polícia administrativa que é efetuado antes da verificação da perturbação”, (Sousa, 2016, p.563).

A administração está vinculada à lei e ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais, por força do n.º 1 do art.º 18º CRP. Por sua vez, a ação policial, na aplicação de medidas de polícia, deve reger-se sempre pelo princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e do princípio da tipicidade legal, por força do n.º 2 do art.º 272º conjugado com o n.º 2 do art.º 18º ambos da CRP e estes princípios, devem ser orientadores de todas as forças de segurança.

Conforme nos ensina Clemente, num Estado de Direito democrático deve existir um constante equilíbrio entre o regular funcionamento do Estado e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e sempre que há necessidade de condicionar esses direitos,

o mesmo deve pautar-se sempre pelo princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade *lato sensu*, definindo-o como “princípio densificador da pessoa humana”, (Clemente, 2019, p. 253).

“O princípio da proporcionalidade *lato sensu* é um princípio de consolidação do Estado de direito [...] e o princípio enformador do princípio da legalidade como limite a qualquer arbitrariedade do poder” (Clemente, 2019, p. 253) e desta forma orientadores de toda a atuação policial, devendo esta pautar-se pela adequação, necessidade e exigibilidade.

Sendo a identidade uma das matérias protegidas pela reserva da intimidade da vida privada, defendemos que a identificação dos cidadãos não pode, de qualquer forma, violar ou restringir os direitos fundamentais, podendo a polícia, verificados determinados pressupostos, controlar qualquer pessoa.

A atuação dos agentes de autoridade surge por iniciativa própria na sequência do conhecimento de um ilícito contraordenacional, entendendo-se por contraordenação “todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine numa coima” (cfr. art.º 1.º RGCO), sendo esta “uma sanção não convertível em pena de prisão, e portanto, de carácter estritamente patrimonial” (cfr. art.º 89º do RGCO), daqui decorrendo que a aplicação de medidas cautelares e de polícia, servindo estas para prevenir a prática criminal ou contraordenacional e atenuar as consequências das mesmas, têm que atender sempre aos pressupostos do respeito pelo princípio da proporcionalidade e de modo a que não sejam causados danos mais graves do que os estritamente necessários e indispensáveis para a prossecução dos fins da aplicação das mesmas.

As medidas cautelares e de polícia constantes nos art.ºs 248º a 253º do CPP, “não são ainda atos processuais, são atos de polícia, mas o legislador entendeu dever discipliná-los no CPP porque são estreitamente conexos com os atos do processo criminal e podem neles assumir relevância” (Silva G.M., 2000, p. 63).

As medidas de polícia distinguem-se das medidas cautelares de polícia por estas últimas serem atos de natureza pré-processual, uma vez que são levadas a cabo antes de iniciado o processo e as medidas de polícia serem decorrentes das funções preventivas de polícia.

A identificação de um suspeito enquanto medida de natureza cautelar só pode ser efetuada quando se reunirem determinados pressupostos, nomeadamente, os que se encontram previstos no n.º 1 do art.º 250º do CPP, conjugado com a al. g) do n.º 3 do art.º 27º da CRP.

O pedido de identificação de um suspeito em flagrante delito no âmbito de um ilícito contraordenacional pelas autoridades policiais é legítimo e legal, ao abrigo art.º 49º do RGCO, dispondo ainda o n.º 2 art.º 48º-A, do mesmo diploma legal, que “na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal”.

Conforme advém do n.º 1 do art.º 48º do RGCO, as forças de segurança deverão dar notícia de todos os ilícitos contraordenacionais de que tenham conhecimento e adotar as medidas necessárias preservando os meios de prova.

No mesmo sentido, preceitua o art.º 49º RGCO, que as autoridades policiais podem exigir ao suspeito de ter cometido uma contraordenação a respetiva identificação.

Como se pode verificar da letra da lei, é absolutamente inquestionável a licitude da determinação da medida de polícia, de exigência identificativa, e como tal a sua legitimidade, não só pelo já explanado, mas também pela a L n.º 5/95 de 21 de fevereiro, que vigora a obrigatoriedade do porte de documento de identificação, mencionado no seu art.º 3º que, nos casos de impossibilidade de identificação ou de recusa, que é o caso que nos importa analisar, terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo, aplicando-se subsidiariamente o art.º 250º CPP, e em consequência, com o disposto no n.º1 do art.º 5º da LSI, que a seguir transcrevemos:

“Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança.” (cfr. n.º 1 do art.º 5º da LSI)

Por conseguinte, o pedido de identificação solicitado pelo OPC é legítimo quando incida sobre um suspeito do cometimento de um ilícito criminal ou contraordenacional, devendo tal “basear-se [...] numa fundada suspeita da prática de certos factos ilícitos que, como factos

puníveis, terão de estar expressamente previstos e caracterizados pela lei” (Sousa, 2016, p.558).

III. Consequências jurídicas da recusa de identificação no regime contraordenacional

Chegou o momento de analisarmos as consequências jurídicas da recusa de identificação perante uma ordem legítima de um agente de autoridade, reunidos os pressupostos materiais e formais, e aferir se este dever resulta da lei ou do sistema jurídico.

Para conseguirmos o desiderato, primeiro importa clarificar a natureza da restrição resultante da condução do suspeito ao posto policial para efeitos de identificação, se estamos perante uma privação total ou parcial da liberdade, e em segundo lugar devemos clarificar a diferença entre o termos impossibilidade e recusa.

A identificação ou o controlo da identificação pressupõe a “retenção” da pessoa a identificar, como já referimos, uma das medidas de polícia mais importante e mais frequente no dia a dia de um agente de autoridade no exercício das suas funções, apresentando-se também como uma medida auxiliar, pois surge associada a outras medidas policiais.

O direito à liberdade de circulação e das suas restrições tem assento constitucional no art.º 27º da CRP, fazendo-se a distinção entre privação total e parcial de liberdade.

“A privação de liberdade verifica-se, quando alguém, contra sua vontade, é confinado coativamente, pela força pública, a um local delimitado” (Sousa, 2016, p.563), ou seja, confinado a um pequeno espaço, e neste caso, falamos de detenção, como “limitação da liberdade, verifica-se quando alguém é impedido, contra a sua vontade, de aceder a um certo local que lhe seria jurídica e materialmente acessível ou de permanecer num certo espaço,” (Sousa, 2016, p.563), e aqui estamos perante a privação parcial de liberdade, v.g, o caso em estudo, a abordagem de um agente de autoridade a um cidadão que seja suspeito de ter cometido uma CO.

Outro direito intimamente relacionado com o *ius ambulandi*, é o direito à segurança, também integrado no art.º 27º do CPR, e a razão que levou o legislador a emparelhar estes

dois direitos fundamentais, tem a ver com o facto de não haver verdadeira liberdade sem ser em segurança.

No entanto, deu primazia à liberdade, por considerar, no entender de Valente, posição que acompanhamos, que “A liberdade deve, quer como princípio quer como direito, sempre sobrepor-se e objetivar-se como princípio face ao direito segurança, sob pena de sacrificarmos os direitos, liberdades e garantias fundamentais” (Valente, 2019, p. 310).

Vejamos agora os conceitos “impossibilidade” e “recusa”. Impossibilidade significa que determinada ação não é possível realizar, ou seja, é muito difícil de alcançar, mas que não depende da vontade do agente, mas sim de uma condicionante externa, impedindo o cumprimento do ato.

A recusa significa, não aceitar, não conceder, negar, existindo uma vontade expressa em um agente adotar um determinado comportamento, por vontade própria, podia fazê-lo, mas não quer. Podemos assim concluir, que no caso de impossibilidade, poderemos estar ou não perante um acaso de negligência, e no caso da recusa, não há dúvidas que estamos perante um caso de dolo.

Na versão original do RGCO previa que as autoridades policiais perante a impossibilidade de identificação de suspeito de uma contraordenação, podiam detê-lo pelo tempo necessário à identificação, no mais curto espaço de tempo, nunca podendo exceder as 24 horas, que foi retirada, no nosso entender, por ser considerada inconstitucional.

A versão atual é omissa quanto aos procedimentos a adotar relativamente à identificação, o que nos leva a concluir que o legislador só teve um objetivo, que se aplicasse subsidiariamente o disposto no art.º 250º do CPP, ao abrigo do nº1 do art.º 41º do RGCO, que nos diz que “sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente, os preceitos reguladores do processo penal”. Pois nunca seria intenção do legislador deixar o processo “deserto” perante uma recusa de identificação.

A L 5/95 de 21 de fevereiro estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação a maiores de 16 anos, com a harmonização promovida pela redação do art.º 250º do CPP que define as formas pelas quais pode ser confirmada a identificação, alterada pela L nº 49/98, de 11 agosto. Por sua vez o art.º 250º CPP foi alterado com a revisão do CPP,

operada pela L n.º 59/98, de 25 de agosto e a sua aplicação conjugada com a L n.º 5/95, de 21 de fevereiro, conforme advém do seu art.º 5º.

No entanto, os desfasamentos nesta lei são incompreensíveis, senão vejamos: a lei é restritiva ao admitir apenas a detenção de suspeitos pela prática de certos crimes indicados em catálogo, em nosso entender sem grande critério. Continua a ser restritiva ao elencar um vasto conjunto de procedimentos, indicando a detenção como último meio de identificação e ainda, por diminuir para duas horas o período máximo de detenção.

A alterações operadas no art.º 250º permitiram fazer uma conciliação dos dois regimes aproveitando os seus aspetos mais positivos, a saber: a) a identificação poder ser levada a cabo em qualquer lugar não reservado, podendo ou não recair sobre o visado um ilícito criminal, garantias previstas na L 5/95; b) têm que ser previstas e c) a detenção para efeitos de identificação deve ser no mais curto espaço de tempo, não podendo em caso algum exceder as seis horas, e aqui consideramos que há aqui uma incongruência na lei, que tem levado a interpretações dispares, uma vez que a Lei 5/95 prevê como tempo máximo de duas horas, que em nosso entender é revogada com a alteração introduzidas ao art.º 250º.

Como acabamos de ver os dois normativos versam sobre a mesma matéria e há entre ambos sobreposição normativa, e ambos abrangem aspetos essenciais do regime jurídico da identificação de suspeitos nomeadamente “competência subjetiva para a identificação, pressupostos, meios de identificação e procedimento de identificação no caso de condução e permanência em posto policial”⁷.

Em todos estes aspetos, as novas disposições do art.º 250º CPP afastam a aplicação das regras precedentes, constantes da L. n.º 5/95, nomeadamente, o facto do suspeito não poder permanecer, em caso algum, no posto policial pelo período superior a seis horas, devendo essa permanência restringir-se ao tempo estritamente indispensável à identificação.

Com esta tónica, o legislador quis acentuar que o limite máximo é o constante no CPP e não no art.º 3º da L 5/95. No nosso entendimento, o legislador considerou que seria o espaço temporal mais razoável para a realização das diligências necessárias à identificação face à natureza das provas a realizar.

⁷ Parecer n.º 161/2004 do Conselho Consultor da Procuradoria-Geral de República, de 21 de dezembro

Apesar disto, está bem definido que os OPCs devem sempre restringir ao mínimo o tempo de permanência em posto policial, o que, face à obrigatoriedade de documentação dos atos e investigações efetuados, não deixará de ser fiscalizado tanto pelas autoridades judiciárias como pelos controlos policiais internos (cfr. n.º 7 do art.º 250.º e n.º 1 do art.º 253.º, do CPP).

Por seu lado, o art.º 49º do RGCO não deixa dúvidas quanto à obrigação de identificação perante as autoridades administrativas e autoridades policiais de qualquer suspeito de ter cometido uma CO, e a sua conjugação com o art.º 41º do mesmo diploma, legitima a condução ao posto policial desse mesmo suspeito caso se recuse a identificar perante o agente de autoridade.

Tal procedimento coativo de condução ao posto policial mais próximo, tem que ser sempre pelo período estritamente necessário à diligência, nunca podendo exceder as 6 horas.

Neste particular, importa esclarecer a partir de que momento deve ser iniciada a contagem desse espaço temporal. Na nossa opinião, “as seis horas começam no momento exato em que a pessoa fica privada do seu *ius ambulandi*, ou seja, desde o momento em que o cidadão foi intercetado pelo OPC” (Valente, 2019, p. 384) tendo este ato de identificação que ser sempre reduzido a escrito.

O crime de desobediência tem um âmbito de aplicação muito abrangente, pelo que se torna importante perceber quando é que realmente existe desobediência. Nos termos do n.º 1 do art.º 348º do CP, o crime de desobediência é cometido quando alguém falta “à obediência devida a ordem ou a mandato legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade”.

Assim, para que este crime seja consumado, tem que existir o ato ou a omissão de não acatamento de uma ordem legal, ou seja, não fazer o que lhe é exigido legalmente.

Por outro lado, para que essa ordem seja legítima, é necessário que essa ordem seja comunicada ao suspeito pelo agente de autoridade, de forma a ficar ciente do ato praticado, sendo ainda pressuposto para a culminação a sua legalidade substancial e formal, conforme advém do art.º 348º do CPP.

Contudo, este crime apenas é cometido se não existir lei ou disposição de igual força que estabeleça pena diversa. Ora, no caso em estudo, consideramos que a aplicação subsidiária do

n.º 6 do art.º 250º do CPP, já estabelece uma sanção processual, pelo que não deve ser aplicada uma medida mais gravosa, como o crime de desobediência.

“O OPC deve ter em conta que a pessoa a identificar é um cidadão titular de direitos fundamentais - dos quais se destaca a liberdade” (Clemente, 2019, p.381) e nesta senda, a posição por nós defendida, é de que a aplicação do crime de desobediência perante uma recusa de identificação no âmbito contraordenacional, viola o princípio da proporcionalidade, *stricto sensu* o art.º 18º, al. g), do n.º 3 do art.º 27º e do n.º 2 do art.º 266º da CRP.

Face ao exposto, repudiamos que a recusa identificação pela prática de uma CO, culmine num crime de desobediência, “mostra-se *contrária à ideia de detenção para identificação* e não faz sentido que, sendo possível deter para identificar [...] se opte deter pela prática do crime de desobediência” (Clemente, 2019, p.384) atendendo à menor gravidade das ofensas produzidas contra os valores ou interesses fundamentais.

Mesmos nos casos em que o suspeito se recusa a ser conduzido à esquadra, como defende Taborda, que subscrevemos “não há crime de desobediência caso o suspeito se recuse a entrar na viatura policial, devendo o OPC optar por o colocar coercivamente na mesma, de modo a ser conduzido ao posto” (Taborda, 2009, p. 960).

Não podemos de todo, concordar com Silva quando defende que “optar pelo uso coercivo da força para que a condução à esquadra se consuma, poderá ser mais gravoso que a cominação do crime de desobediência” (Silva, 2020, p. 41), porque senão vejamos, um suspeito de ter cometido uma contraordenação que recusa identificar-se ao agente de autoridade, é logo por si, uma atitude não colaborante, e como tal, afere-se que ao ser compelido a ir ao posto policial para efeito de identificação, o suspeito não irá, de “ânimo leve”, aceitar tal ordem, e como tal, é muito provável ser necessário o uso coercivo da força para o compelir para entrar na viatura policial.

No entender de Silva (2020) o legislador premeditou o facto de não fazer referência no art.º 250º do CPP à permissão do uso da força para a condução à esquadra para identificação, que com todo o respeito, do nosso ponto de vista, esta teoria não nos faz sentido (p. 42).

Na nossa perspetiva, o legislador não faz referência ao uso da força para condução ao posto policial para efeitos de identificação, da mesma forma que não o fez quanto à hipótese de recusa, permitindo assim a aplicação subsidiária o processo penal.

A outra opção, é o agente de autoridade adverti-lo de poder incorrer no crime de desobediência, e continuando a não colaborar, dar-lhe voz de detenção pelo crime de desobediência.

Ora, nesta situação, questiona-se, como vai o agente de autoridade, materializar a detenção, terá forçosamente que o compelir a entrar na viatura policial para o conduzir ao posto policial com vista a formalizar a detenção. Então questiona-se: não terá que fazer o uso coercivo da força, da mesma forma que no procedimento anteriormente descrito? - A resposta é clara. Obviamente que sim.

Então, havendo necessidade de recorrer ao uso coercivo da força nas duas situações, a condução à esquadra para identificação continua a ser um procedimento menos gravoso do que a cominação do crime de desobediência.

Apenas admitimos, eventualmente, a prática do crime de desobediência na hipótese de o suspeito se recusar, por qualquer forma, a permanecer no posto policial e a realizar as diligências necessárias à sua identificação e persista no seu comportamento, pois “enquanto a detenção é privação da liberdade com a finalidades indicadas no art.º 254º, a medida prevista no n.º 6 do art.º 250º é apenas uma medida de polícia, a identificação coativa, coação necessária à realização de um ato admissível” (Gonçalves & Alves, 2000, p.21).

Para garantir a autonomia funcional do Estado, o crime de desobediência apenas pode ser aplicado como *último ratio*.

“A opção pela cominação do crime de desobediência demonstra uma intervenção de uma Polícia “fraca” por necessitar de recorrer à ameaça penal para promover as medidas de polícia” (Clemente, 2019, p.384).

Conclusão

Ultimado o percurso, importa ora sistematizar as ideias principais que entendemos serem pertinentes a integrar este espaço que concluímos, em sincronia com as respostas às hipóteses que no início do estudo apresentamos:

1. Encontra-se previsto no ordenamento jurídico português a obrigatoriedade do porte de documento de identificação para todos os cidadãos maiores de 16 anos, conforme advém do art.º 1º da L n.º 5/95, de 21 de fevereiro,

na sua versão atual, não estipulando, no entanto, qualquer cominação legal no caso de incumprimento;

2. Esta obrigatoriedade esplanada na norma, patenteia a existência do dever de identificação de qualquer cidadão, perante uma ordem legal e legítima emanada por agentes das forças e serviços de segurança, quer no âmbito criminal quer contraordenacional;

3. Verificamos que os cidadãos, ao serem identificados pelos agentes de autoridade, ficam limitados nos seus direitos, em particular, o direito à liberdade e à livre circulação, consagrado no n.º 1 do art.º 27º do CRP, mas que não são direitos absolutos, nem ilimitados e como tal podem ser restringidos em detrimento de outros direitos fundamentais;

4. Que a recusa expressa de identificação de um agente que praticou um ilícito contraordenacional perante um agente de autoridade que tenha emanado uma ordem legal e legítima, resulta na aplicação subsidiária do n.º 6 do art.º 250º do CPP, com a condução o suspeito ao posto policial mais próximo, ali permanecendo pelo período estritamente necessário, nunca superior a seis horas, com o objetivo de reconhecimento da sua identidade;

5. Este procedimento é uma medida cautelar de natureza pré processual com a finalidade de dar cumprimento de uma diligência processual de natureza puramente instrumental;

6. Se o suspeito se recusar a colaborar na deslocação ao posto policial para efeitos de identificação, nos termos do n.º 6 do art.º 250º CPP, o mesmo deve ser colocado coercivamente na viatura policial respeitando os limites e os princípios que regem a atuação policial, em particular os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de modo a se efetivar a diligência;

7. Já no posto policial, se o suspeito se recusar a realizar provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza analógica necessárias à sua identificação, os OPC deverão garantir as diligências coercivamente, se a isso for necessário.

8. Deve ser sempre lavrado auto, em conformidade com estipulado no art.º 250º do CPP.

Em suma, descartamos que a recusa de identificação no âmbito contraordenacional culmine no crime de desobediência previsto e punido pelo art.º 348º do CP, pois entendemos que a gravidade das ofensas produzidas pelo direito de mera ordenação social é menor do que as ofensas que essa detenção iria produzir contra os valores fundamentais do suspeito.

Com a realização deste estudo julgamos ter chegado a bom porto quanto ao nosso objetivo, preconizando princípios orientadores que estabeleçam suporte legal à atuação dos agentes de policiais em ocorrências desta natureza.

Contudo, esta temática não se esgotará aqui quando outras questões, que também gravitam em torno da mesma, poderão ser o objeto de outros estudos no futuro.

Referências

- Acórdão (2001). 2º secção do TRL, 20 de março, Proc.º 0008625.www.dgsi.pt
- Acórdão (2008). 9º secção do TRL, 29 de maio. Proc.º n.º 3710/08. www.dgsi.pt
- Acórdão (2010), 1º secção TRP, 27 outubro, Proc.421/09.3VNG.P1.www.dgsi.pt
- Acórdão (2013).1ª secção TRP, 9 janeiro. Proc.º n.º 22/09.6GAPNF.P1.www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 15/11/2016 35/15.9GEALR.E1.www.dgsi.pt
- Acórdão (2020).1º secção TRL, 21 de maio. Proc.º nº348/16.2GGSNT.L1-9.www.dgsi.pt
- Carvalho, P.M.M. (2010). *Identificação de suspeitos e consequências jurídicas da recusa de identificação* (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Côrte-Real, A.A. (2017). *A obrigação de identificação como medida de polícia* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- D de aprovação da CRP, do PR (1976). DR: I Série, n.º 86/76.
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>
- DL n.º 48/95 do MJ (1995). DR: I-A, n.º 63/95. <https://data.dre.pt/eli/declei/48/1995/p/cons/20170823/pt/html>
- DL n.º 78/87 do MJ (1987). DR: I Série, n.º 40/87.
<https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada/-/lc/34570075/view>
- DL n.º 433/82 do MJ (1982). DR: I Série, n.º 249/82. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/433/1982/10/27/p/dre/pt/html>
- DL n.º 313/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (2003). DR: I Série, n.º 290/03. <https://data.dre.pt/eli/declei/313/2003/12/17/p/dre/pt/html>
- Espada, B.E.P. (2014). *Flagrante Delito de Contraordenação o Problema da Detenção Para Identificação* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Gonçalves, F. & Alves, M.J. (2000). *Os tribunais, As Polícias e o Cidadão*. Almedina.
- L n.º 53/08 da AR (2008). DR: I Série, n.º 167/08,
<https://data.dre.pt/eli/lei/53/2008/08/29/p/dre/pt/html>

L n.º 5/95 da AR (1995). DR: I-A Série, n.º 44/95. <https://data.dre.pt/eli/lei/5/1995/02/21/p/dre/pt/html>

L n.º 30/00 da AR (2000). DR: I-A Série, n.º 276/00. <https://data.dre.pt/eli/lei/30/2000/01/11/29/p/dre/pt/html>

L n.º 50/2006 da AR (2006). DR: I Série, n.º 166/06.

<https://data.dre.pt/eli/lei/50/2006/p/cons/20190326/pt/html>

Parecer n.º 161/2004, de 23 de dezembro. DR: Serie II, n.º 8/2008 . CC da PGR.

Parecer n.º 1/2008, de 11 de janeiro. DR: Série II, n.º 8/2008. CC da PGR.

Silva, G.M. (2002), *Curso de Processo Penal Vol. III*. Verbo.

Silva, R.M.F. (2020). *Identificação de suspeitos e consequências jurídicas da recusa Abordagem aos procedimentos policiais no Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Sousa, A. F. (2016). *Manual de Direito Policial (Direito da ordem e segurança públicas)*. Grupo Editorial Vida Económica

Taborda, R.G. (2009). *Da Identificação do Suspeito e Consequências da Recusa de Identificação*. In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, Jul/set/out/dez.943-964.

Valente, M.M.G. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial*. Almedina.

Anexos

Anexo I

Constituição da República Portuguesa

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privados direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

- a) Detenção em flagrante delito;
- b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
- e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
- f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
- g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
- h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 266.º
(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Artigo 272.º
(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

Anexo II

L n. °5/95, de 21 de fevereiro

Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação

Artigo 1.º

Dever de identificação

1 - Os agentes das forças ou serviços de segurança a que se refere a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), c), d) e e), podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma pessoa existam fundadas suspeitas da prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado ou tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão.

2 - Os mesmos agentes só podem exigir a identificação depois de exibirem prova da sua qualidade e de terem comunicado ao identificando os seus direitos e, de forma objectiva, as circunstâncias concretas que fundam a obrigação de identificação e os vários meios por que se pode identificar.

3 - A omissão do dever de comunicação a que se refere o número anterior determina a nulidade da ordem de identificação.

Artigo 2.º

Obrigaç o do porte de documento de identifica o

1 - Os cidad os maiores de 16 anos devem ser portadores de documento de identifica o sempre que se encontrem em lugares p blicos, abertos ao p blico ou sujeitos a vigil ncia policial.

2 - Para os efeitos do n mero anterior, considera-se documento de identifica o:

- a) O bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidad os portugueses;
- b) O t tulo de resid ncia, o bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidad os nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia;
- c) O t tulo de resid ncia, o bilhete de identidade de estrangeiro ou o passaporte, para os estrangeiros nacionais de pa ses terceiros.

3 - Na impossibilidade de apresenta o dos documentos referidos nas al neas a) e b) do n mero anterior, pode ser apresentado documento original, ou c pia aut ntica, que contenha o nome completo, a assinatura e a fotografia do titular.

4 - Consideram-se, ainda, documentos de identificação, para os efeitos do presente artigo, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que substituem o passaporte.

Artigo 3.º

Procedimento de identificação

1 - Nos casos de impossibilidade de identificação, nos termos do artigo anterior, ou nos casos de recusa de identificação, terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à identificação e que não poderá, em caso algum, exceder duas horas.

2 - O mesmo procedimento pode incluir, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza, as quais são destruídas, na presença do identificando, não se confirmando a suspeita, e ainda a indicação, pelo identificando, de residência onde possa ser encontrado e receber comunicações;

3 - A redução a auto do procedimento de identificação é obrigatória em caso de recusa de identificação e é nos demais casos dispensada, a solicitação da pessoa a identificar.

4 - Quando seja lavrado o auto, nos termos do número anterior, do mesmo será entregue cópia ao identificando e ao Ministério Público.

5 - Quando se deva presumir que o identificando possa ser menor, os agentes das forças ou serviços de segurança devem, de imediato, comunicar com os responsáveis pelo mesmo.

6 - O procedimento de identificação será sempre comunicado a pessoa da confiança do identificando, quando este o solicite.

Artigo 4.º

Meios de identificação

Quando o cidadão não possa identificar-se, por não ser portador de documento de identificação, o recurso ao procedimento a que se refere o artigo 3.º só terá lugar na impossibilidade de utilização dos seguintes meios:

a) Identificação por um terceiro, devidamente identificado, que garanta a veracidade dos dados pessoais oferecidos pelo cidadão não portador de documento com que possa identificar-se;

b) Comunicação do identificando com pessoa da sua confiança, no sentido de apresentar, por via dela, os meios de identificação;

c) Acompanhamento do identificando ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação.

Artigo 5.º**Normas processuais penais**

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das providências previstas no âmbito do processo penal.

Anexo III

Código Processo Penal

Artigo 250.º

(Identificação de suspeito e pedido de informações)

1 - Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2 - Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3 - O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;
- b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4 - Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5 - Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

- a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6 - Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.os 3, 4, e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7 - Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8 - Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

9 - Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

Anexo IV**Código Penal****Artigo 348.º****Desobediência**

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

- a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
- b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 - A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

Anexo V

Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro

CAPÍTULO II**CAPÍTULO II**

Princípios e disposições gerais

Artigo 41.º

Direito subsidiário

- 1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.
- 2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

CAPÍTULO III

Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

Artigo 48.º

(Da polícia e dos agentes de fiscalização)

- 1 - As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.
- 2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.
- 3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 49.º

Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.